



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015823-80.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FABRICIO DA SILVA MANTOVANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1015823-80.2023.8.26.0037

Apelante: Fabricio da Silva Mantovanelli (Justiça Gratuita)

Apelada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE

Comarca: Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONSUMO EXCESSIVO VERIFICADO EM APENAS DOIS MESES – INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO INTERNO NO IMÓVEL GERADOR DAS DESPESAS - COBRANÇA LEGÍTIMA – RECONHECIMENTO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49679

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o autor alegando que os valores cobrados são decorrentes de vazamento interno não visível, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento. Entende que o valor deve ser apurado pela média de consumo. Aduz que ciente do valor elevado, tomou as medidas para sanar o problema. Alega ainda que houve o corte no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015823-80.2023.8.26.0037

fornecimento em razão da cobrança ilegal. Pede pela procedência da ação.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Pretende o autor com a presente demanda que sejam declarados inexigíveis os valores das contas de consumo de água recebidas nos meses de julho e agosto de 2023, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral pela suspensão do fornecimento.

De acordo com o conjunto probatório contido nos autos denota-se que o próprio autor reconhece que o aumento no valor das faturas decorreu de vazamento interno, conforme vistoria feita pela empresa MRV Engenharia (fls. 23/29).

Deste modo, não restou configurada culpa da apelada, sendo que o valor cobrado decorreu da leitura do medidor da unidade pertencente ao autor, referente ao fornecimento do serviço no período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015823-80.2023.8.26.0037

Assim, não se pode exigir que os valores sejam revistos, como pleiteia o autor.

Ademais, a suspensão do fornecimento se deu em razão do inadimplemento das referidas faturas, não se evidenciando, portanto, conduta leviana ou abusiva da prestadora apta a justificar indenização por danos morais.

Nesse sentido já decidiu esta 32ª Câmara de Direito Privado, em julgamentos dos quais participei:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer, fundada em emissão de faturas com valor de consumo elevado. Prova documental, não impugnada, da existência de vazamento interno da unidade consumidora, constatados em vistoria. Valores cobrados pela concessionária que são devidos, impedido o corte de fornecimento por dívida pretérita. Indenizações corretamente afastadas em sentença - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000330-09.2023.8.26.0637, Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 32ª Câmara de Direito Privado; julgado em 18 de abril de 2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer, fundada em emissão de faturas com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015823-80.2023.8.26.0037

valor de consumo contestadas. Prova da existência de vazamento interno da unidade consumidora. Valores cobrados que eram devidos. Débito exigível. Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1004394-34.2023.8.26.0032; Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 32ª Câmara de Direito Privado; julgado em 30 de outubro de 2023).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator